



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

CONCLUSÃO

Em 12 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Doutor(a) Inah de Lemos e Silva Machado, da 19.ª Vara Cível Central. Eu, _____, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1098471-74.2013.8.26.0100**
 Requerente: **IK SOLUTION PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda.**

(somente nesta data ante o acúmulo de serviço)

Vistos.

IK SOLUTION PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. promoveu ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais contra **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, narrando ter registrado junto à ré canal no "YouTube", porém não consegue acessar a ele pelo "link". A autora não teria interesse em manter o conteúdo veiculado e a manutenção pela ré configuraria ofensa ao direito de imagem. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência do pedido inicial, condenando a ré a fornecer à autora senha para acesso ao conteúdo de sua propriedade no canal "<http://www.youtube.com/user/iksolution/vídeos>" e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.000,00, carregando à vencida os ônus da sucumbência.

Por decisão de fls. 38 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo interposto recurso de agravo de instrumento ao qual o e. Tribunal de Justiça negou provimento (fls. 166/172).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Citada, apresentou a ré contestação (fls. 61/77) propugnando pela improcedência do pedido, o "youtube" seria um provedor de hospedagem, não exercendo controle preventivo ou monitoramento de conteúdo. Não haveria documentação a comprovar a titularidade do canal. Ao não conseguir inserir os dados informados quando da criação da conta, denotaria que o canal não fora criado pela autora. Impugnou o pedido de indenização.

Manifestação sobre a resposta (fls. 99/102) reiterando os termos da petição inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, as partes não manifestaram interesse em produzir provas. Incidente o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

A petição de fls. 105/109 não diz respeito a estes autos, devendo ser desconsiderada.

Desnecessárias as considerações a respeito da atividade exercida pela ré, a questão diz respeito ao direito da autora de acessar a canal dentro do sítio de exibição de vídeos, necessitando alterar o conteúdo nele contido.

As dúvidas sobre a titularidade do canal não convencem.

1098471-74.2013.8.26.0100 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

A mídia diria respeito à autora e consta expressamente o seu nome, não sendo crível que terceiro tenha incluído vídeos informativos a respeito da autora, utilizando-se de seu nome.

A tentativa de acesso pelo "link" dado pela ré foi infrutífera, não possuiria a autora os dados cadastrais para tanto, não se olvidando que dataria de mais de três anos.

Assim, procede o pedido de obrigação de fazer, possibilitando à autora o acesso ao conteúdo. Melhor sorte não socorre quanto ao pleito indenizatório.

Não há como se considerar que o ato da ré tenha configurado violação ao direito de imagem, inexistiu violação a direito da personalidade do ente ficto e a impossibilidade de alteração ou atualização do conteúdo exposto não teria o condão de por si só atingir a honra objetiva da pessoa jurídica. Os vídeos apresentados foram elaborados pela autora. Outrossim, cabia à autora a guarda da senha de acesso.

Pelo acima exposto, **JULGO PROCEDENTE, em parte,** o pedido inicial, condenando a ré a fornecer à autora a senha para acesso ao conteúdo de sua propriedade no canal "<http://www.youtube.com/user/iksolution/vídeos>", sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 15.000,00, a partir do trânsito em julgado desta sentença. Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidos à metade e cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

Inah de Lemos e Silva Machado

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**